

LIDO na 34ª Sessão Ordinária.

Data 29 / 06 / 21

Richard Barbosa
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

GABINETE VEREADOR BRUNO HEDER ARAUJO DA SILVA DE SOUZA - PSD

PROTOCOLO

Processo nº 984 / 21

Data 29 / 06 / 21

Richard Barbosa
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº 044 /2021 – CMS

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APPROVADO na 66ª Sessão Ordinária.
1ª Discussão.
Data 25 / 11 / 21
Bruno
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APPROVADO na 67ª Sessão Ordinária.
2ª Discussão.
Data 02 / 12 / 21
Bruno
Secretaria Legislativa

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AMAPÁ, A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL E MANUTENÇÃO DE GRUPAMENTO DE UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIOS E PRIMEIROS SOCORROS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1 – É obrigatória a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e de primeiros socorros, composta por equipe de Bombeiros Profissionais Cíveis, nos estabelecimentos que esta Lei menciona.

§1 - Só será expedito a licença ou alvará de funcionamento as empresas solicitantes na qual a mesma se enquadra nessa Lei, mediante o contrato de uma empresa de Bombeiros Profissionais civis credenciada junto ao setor competente do corpo de Bombeiro Militar do Estado do Amapá

Art. 2 - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

- Shopping Center;
- Casa de shows, espetáculos;
- Templos religiosos e Igrejas;
- Hospitais;
- Hipermercado;
- Grandes lojas de departamentos;
- Campus universitário;
- Empresa de grande porte instalada em imóvel com área superior 5.000m (cinco mil metros quadrados);
- Edificações com mais de 08 andares;
- Qualquer estabelecimento que receba grande concentração de pessoas, em número acima de 500 (quinhentos) lugares; (Público flutuante)
- Eventos em áreas abertas autorizados pela prefeitura com número estimado de 300 (Trezentas) pessoas;

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

1100 nº _____ Sessão Ordinária

DATA _____

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTÓCOLO

Processo nº _____

Data _____

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
RELEVADO nº _____ Sessão Ordinária
Processo nº _____

DATA _____

Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
RELEVADO nº _____ Sessão Ordinária
Processo nº _____

DATA _____

Secretaria Legislativa

§1 - Nas áreas e edificações abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a presença de equipe de prevenção e resposta a emergências composta por:

- Bombeiros civis nas áreas ou edificações, abertas ou fechadas, públicas ou privadas, em que houver grande concentração de pessoas ou atividades citadas no Art.2 desse projeto de expressivo risco a vida e ou ao meio ambiente.
- Guarda-vidas / Guardião de Piscina seja Pública ou Privado em: parques, clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

Art. 3 – Para efeito desta Lei, considera-se grande concentração de pessoas para:

- Feiras, encontros, shows e eventos artísticos, religiosos, sociais, culturais, educacionais ou esportivos, com duração determinada ou indeterminada, a partir de 500,00 (Quinhentas) pessoas participantes.
- Boates, casas noturnas e congêneres, empresas e instituição que durante sua atividade-fim concentrem a partir de 1.000 (uma mil) pessoas ou a partir de 300 (trezentas) pessoas quando em área fechada em mais de 50% da área destinada ao público haja lotação igual ou superior a 6 (seis) pessoas por metro quadrado.
- Outras atividades em edificações ou áreas, abertas ou fechadas, públicas ou privadas com concentração a partir de 1.000 (uma mil) pessoas participantes ou circulação média diária acima de 500 (quinhentas) pessoas, público flutuante.

§ 1 – Consideram-se pessoas participantes, todas as pessoas que estejam no local durante sua atividade-fim, independentemente da condição ou pôr qual motivo estejam no local.

§ 2 - Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Guarda-vidas as piscinas e áreas aquáticas em imóvel residencial e os locais onde a área aquática esteja proibida ao uso.

§ 3 – Ficam isentos da obrigatoriedade da presença de Bombeiros Civis os condomínios residenciais que possuam equipamentos e meios de prevenção e combate a incêndio e equipe voluntária treinada composta por, pelo menos, 50% dos trabalhadores e ou 20% dos moradores.

Art. 4 – Para efeito de implantação, adequação e fiscalização, o cálculo e dimensionamento de pessoal e equipamentos nas equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas a que se refere ao Artigo 1º, além das disposições legais pertinentes, consideram-se os parâmetros da “Norma Nacional CNBC 03-2013 Dimensionamento, implantação e adequação de serviços de Bombeiros e equipes de emergência para municípios, empresas e comunidades” e demais preceitos do Conselho Nacional de Bombeiros Civis - CNBC Brasil, com referência a NBR 16877-2020

§ 1 - Quando entre o público participante houverem homens e mulheres, as equipes de Bombeiros profissionais civis ou Guarda-vidas/Guardião de piscina devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres.

§ 2 - As equipes de Bombeiros civis devem estar em composição e quantidade e ser dispostas de forma que em caso de emergência a primeira equipe de resposta chegue a qualquer local da edificação ou área em menos de 4 minutos e no caso de Guarda-vidas de forma tal que toda área liberada ao uso esteja assistida em condições de início de socorro imediato.

§ 3 – Para os parques e áreas de conservações ambiental, o cálculo das equipes considera, além das disposições legais pertinentes, a área a ser protegida conforme Norma Nacional “CNBC 12-2015 Implantação e adequação de serviços e equipes de Bombeiros em ambiente natural” do Conselho Nacional de Bombeiros Civis – CNBC.

§ 4 - Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

- Shopping Center: empreendimento empresarial, com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas, em um só conjunto arquitetônico;
- Casa de shows e espetáculos: empreendimento destinado à realização de shows artísticos e/ou apresentação de peças teatrais e de reuniões públicas, em local cuja capacidade de lotação seja superior a 300 (Trezentos) lugares;
- Hipermercado: supermercado grande, que, além dos produtos tradicionais, venda outros como eletrodomésticos e roupas;
- Campus universitário: conjunto de faculdades e/ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 5.000 m' (cinco mil metros quadrados).

Art. 5 – No que tange a organização, cada unidade de combate a incêndio deverá ser estruturada do seguinte modo:

1. Recurse de pessoal:

- Pelo menos 02 (dois) bombeiros civis por turno de trabalho, de nível básico, combatente direto ou não do fogo.

- O1 (um) bombeiro civil Classe II, por turno de trabalho, formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho; sendo obrigatório quando o número de bombeiros for superior a três profissionais por plantão.
- O1 (um) bombeiro civil classe II coordenador formado técnico em segurança do trabalho, credenciado no Corpo de Bombeiros Militar ou da Polícia Militar como Instrutor de Bombeiros Civis com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio nos estabelecimentos que esta lei menciona; sendo obrigatório quando o número de bombeiros for superior a três profissionais por plantão.

2. Equipamentos obrigatórios:

- Pelo menos 01 (uma) máscara autônoma por bombeiro civil; Balão de oxigênio;
- Material de corte, tal como machado, marreta, croqui, alavancas e chaves para desencarceramento;
- Equipamentos de proteção individual, roupas de aproximação contrafogo, capacetes de bombeiro, EPIs para trabalho em altura e espaços confinados.
- Kit completo de primeiros socorros para ações de suporte básico de vida, incluindo desfibrilador nos casos em que a lei exija.
- Detector móvel de gás liquefeito de petróleo.
- Sala para bombeiros e equipamentos eletrônicos para relatórios, em local andado e ponto estratégico para resposta a emergências, não podendo ser dividida com outras profissões.

Art. 6 - As áreas, edificações ou eventos abrangidos por esta Lei, obrigatoriamente devem possuir um Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências – P3RE, atendendo as disposições normativas nacionais sobre Plano de Emergência incluindo, Norma ABNT/NBR 15219 Plano de Emergência Contra Incêndio e Norma Nacional CNBC 08-13 P3RE Plano de Prevenção, Preparo e Resposta a Emergências”.

§ 1 - O P3RE é de responsabilidade do profissional Responsável Técnico pelo serviço, com formação e qualificações compatíveis a responsabilidades e riscos locais, com registro regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível, devendo prever os riscos existentes e possíveis no local, mesmo ambientais naturais ou não, incluindo rotas de fuga, meios de prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, integridade do SPDA Sistema de Proteção de Descarga Atmosférica (para-raios) e demais itens necessários a proteção e segurança das pessoas no local e atividade-fim.

§ 2 - Antes do início das atividades-fim nos locais abrangidos por esta Lei, deve ser informado ao público participante sobre condições de segurança quanto a rotas de fuga, meios de alarme, locais de extintores, posicionamento da equipe e pontos de atendimento em casos de emergência.

Art. 7 - Para efeito de fiscalização e concessão de autorização ou alvará de funcionamento, para empresas ou instituições que explorem a área de prevenção e resposta a emergências, além das disposições legais pertinentes, consideram-se compulsório a observância das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT/NBR oriundas da Comissão de Planos e Equipes de Emergência do Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio e demais normas ABNT aplicáveis, sendo recomendado a observância das Normas e Diretrizes do Conselho Nacional de Bombeiros Civis CNBC Brasil.

§ 1 - As empresas ou instituições de ensino profissionalizante na área de Bombeiros Profissional civil, Guarda-vidas e Guardião de Piscina, devem possuir profissional com inscrição como Responsável Técnico por Ensino RTE em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

§ 2 - As empresas ou instituições de prestação de serviços e mão de obra nas áreas de Bombeiros profissionais, Guarda-vidas e Guardião de Piscina devem possuir profissional Responsável Técnico pelo Serviços RTS em situação regular junto ao respectivo Conselho/Entidade de Classe compatível.

Art. 8 – As empresas privadas e órgãos públicos cujo público no período de um dia seja igual ou superior a **500 (quinhentas) pessoas publico flutuante** e as academias e locais destinadas a atividade física de média ou alta intensidade que comportem mais de 300 (trezentas) pessoas devem dispor de Aparelho Desfibrilador Semiautomático DEA.

§ 1 - O equipamento DEA deve estar em quantidade e disposição tal que em caso de socorro a emergência cardíaca um DEA chegue em qualquer local da planta em menos de 4 minutos.

§ 2 – Os responsáveis pelo local onde houver DEA, devem prover treinamento anual de capacitação em socorro ao ataque e parada cardíaca e uso do DEA a, pelo menos, 40% de todos os trabalhadores do local ou a, pelo menos, 20% dos trabalhadores caso haja equipe de Bombeiros ou posto médico/ambulatório durante todo período de funcionamento ou atividade-fim.

§ 3 – Os cursos referidos no §2 devem atender em conteúdo as diretrizes do International Liaison Committee on Resuscitation (ILCOR) adotados no Brasil e

considerar as Diretrizes e Requisitos para cursos de Suporte Básico a Vida do Instituto Brasileiro de Pesquisas e Desenvolvimento em Prevenção e Resposta e Emergências IPRE.

Art. 9 - A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isoladamente ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades entre 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias,

II – Multa, recolhida aos cofres do Município, com valor entre R\$1.500,00 (um mil e quinhentos) a R\$125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais).

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;

IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 - A multa prevista no item II deste artigo, será reaplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização.

§ 3 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

§ 4 – As arrecadações provenientes desta Lei, serão destinadas as ações, serviços, convênios, campanhas, serviços e ações de prevenção e resposta a emergências, resiliência, defesa e proteção civil.

Art. 10 – Na ausência ou insuficiência de serviço público estadual, o município poderá instituir Serviço Municipal de Bombeiros Civis ou firmar convênio com órgão ou serviço público ou associação ou instituição da iniciativa privada ou sociedade civil organizada para prestação destes serviços em seu território.

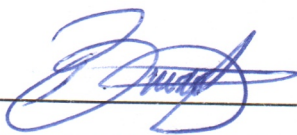
Art. 11 – A observância desta Lei torna-se requisito obrigatório para concessão, manutenção ou renovação de alvará ou autorização para funcionamento no município e não substitui ou desobriga a observância de demais legislações relacionadas a proteção, prevenção e resposta a emergências.

Art. 12 - As edificações e áreas terão carência de 180 (cento e oitenta) dias e as organizadoras e produtoras de eventos terão carência de 90 (noventa dias) para adequação aos requisitos desta Lei, estando isentas neste período da aplicação das sanções previstas no Artigo 8.

Art. 13 - Aplica-se a esta Lei, supletivamente, a Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação em diário oficial do Município.

PALÁCIO DR. FABIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL DE SANTANA-AP, EM 29 DE JUNHO DE 2021.



BRUNO HEDER ARAUJO DA SILVA DE SOUZA

Vereador - PSD

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei busca atender reivindicação da Classe dos Bombeiros Civis em sua preocupação com a segurança da sociedade quanto à prevenção e resposta a emergências, que através da APBC - Associação Profissional dos Bombeiros Civis, entidade de representação da categoria que tem sua sede na capital de São Paulo, nos procurou visando tomar obrigatória a presença desse profissional em uma série de edificações e locais de eventos.

Cumpra esclarecer primeiramente, que Bombeiro Civil é uma profissão que existe no Brasil desde 1890, e já é regulamentada pela Lei Federal nº 11.901/2009, possui Normas Brasileiras específicas, sendo muito bem descrita na Classificação Brasileira de Ocupações do Ministério do Trabalho e Emprego, CBO 5171.

A edição da lei federal 11.901/09 tomou-se um marco para a categoria, na medida em que pôs fim ao desentendimento sobre a profissão de Bombeiro Civil, por vezes exercida irregularmente por vigilantes, brigadista e pessoas de outras profissões com treinamento muito básico, não podendo substituir o Bombeiro Civil que é um profissional especializado para o exercício das atividades e atribuições que lhe são específicas.

Justificando-se no texto a proibição de uso de outras profissões em lugar do Bombeiro Civil. Existem Normas Brasileiras da APBC - Associação Profissional dos Bombeiros Civis, explicitando sobre dimensionamento de profissionais, ética e outros temas extremamente importantes para categoria e para segurança da sociedade quanto a ação destes profissionais, porém, da mesma forma que as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT, as Normas da APBC também precisam de Leis que as tomem obrigatória, assim se justifica que esteja explícito no texto da lei a obrigatoriedade do Código de Ética e das Normas Brasileiras do APBC quanto ao exercício da profissão.

Em respeito, valorização, proteção e defesa das vidas, do meio ambiente e de todo e qualquer patrimônio, para garantir condições e pessoal para prevenção e resposta a emergências nas edificações, shows e eventos e áreas de concentração de pessoas.

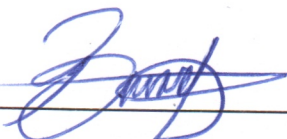
A partir do presente projeto de lei, além de conferir maior segurança à população do nosso município, criaremos mercado de trabalho que beneficiará, segundo dados da categoria, milhares de profissionais, de forma direta e indireta. Destaca-se que em âmbito estadual e federal, e em muitos municípios de norte a sul do

Brasil, atendendo ao pedido da categoria, tramitam projetos de lei de igual teor, demonstrando a importância e alcance da matéria.

A obrigatoriedade de contratação de Bombeiros Civis em eventos atende tanto aos requisitos de segurança quanto as jurisprudências existentes sobre a irregularidade em uso de serviços públicos como Bombeiros Militares ou SAMU em eventos privados, já que estes serviços e recursos públicos não podem ser usados em favor de eventos privados pois deixam o restante do município sem o serviço.

Esta Lei proposta está condizente com a Lei Federal 11.901 de 12/01/2009, que regulamenta a profissão de Bombeiro Civil, e também com as Normas Brasileiras em vigor e conta com apoio da categoria.

PALÁCIO DR. FABIO JOSÉ DOS SANTOS, SEDE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE SANTANA-AP, EM 29 DE JUNHO DE 2021.



BRUNO HEDER ARAUJO DA SILVA DE SOUZA

Vereador - PSD



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Memo nº 132 /2021 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 30 de Julho 2021.

A Senhora
Elma Garcia
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Encaminha Projetos de Lei

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, conforme artigo 13, §2º, II, do Regimento Interno, projeto de lei lido na 34ª Sessão Ordinária realizada dia 29 de Junho, realizada nesta Casa Legislativa, para serem encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme artigo 134, do Regimento Interno para emissão de parecer sobre as matérias, conforme artigo 58, do Regimento Interno.

Após, deve o Projeto ser encaminhado à Comissão de mérito da referida matéria.

Anexos:

1. **Projeto de Lei nº 044/2021 – CMS** – de autoria do vereador Bruno Souza – PSD - Regulamenta no âmbito do Município de Santana-Amapá, a profissão de Bombeiro Civil, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de grupamento de unidade de combate a incêndios e primeiros socorros, nos estabelecimentos públicos e privados e das outras providências.

Respeitosamente,

Richard Barbosa
Richard Machado Barbosa
Secretário Legislativo da CMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 245/2021 – GAB/PRES/CMS.

Santana-AP, 22 de Novembro de 2021.

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

Secretário Legislativo da CMS

Assunto: Encaminhamento de Parecer de Propositura do Projeto de Lei nº 044/2021.

Com os nossos cordiais cumprimentos encaminho a Vossa Excelência o Parecer de Propositura do Projeto de Lei, em anexo, para leitura de Parecer Jurídico e dar outras providências.

- 1. PROJETO DE LEI Nº 044/2021 – de autoria do Vereador Bruno Souza (PSD)**
– QUE REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA-AMAPÁ, A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL, DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE BOMBEIRO CIVIL E MANUTENÇÃO DE GRUPAMENTO DE UNIDADE DE COMBATE A INCÊNDIOS E PRIMEIROS SOCORROS, NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Atenciosamente

Kelly C. de O. Castilho
Chefe de Gabinete da Presidência

Nazari Xavier
22/11/2021



1941-1942
1943-1944



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 66ª Sessão Ordinária.
UNICA Discussão.
Data 29 / 11 / 21
Bruno
Secretaria Legislativa

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PARECER Nº 67 /2021

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PROTOCOLO
Processo nº 1755/21
Data 23 / 11 / 21
Bruno
Secretaria Legislativa

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei nº 044/2021 de autoria do Vereador Bruno Souza – PSD, que Regulamenta no âmbito do Município de Santana-AMAPÁ, a Profissão de Bombeiro Civil, dispõe sobre a Obrigatoriedade de Contratação de Bombeiro Civil e Manutenção de Grupamento de Unidade de Combate a Incêndios e Primeiros Socorros, nos Estabelecimentos Públicos e Privados e dá outras providências, a qual esta comissão opina pela sua aprovação.

AUTOR: BRUNO SOUZA - PSD

I – RELATÓRIO

De autoria do Vereador Bruno Souza – PSD, o Projeto de Lei nº 044/2021, Vereador Bruno Souza – PSD, que Regulamenta no âmbito do Município de Santana-AMAPÁ, a Profissão de Bombeiro Civil, dispõe sobre a Obrigatoriedade de Contratação de Bombeiro Civil e Manutenção de Grupamento de Unidade de Combate a Incêndios e Primeiros Socorros, nos Estabelecimentos Públicos e Privados e dá outras providências, foi regularmente protocolado junto à Secretaria Legislativa, em 29 de Junho de 2021.

A presente proposição já esteve em pauta, nos termos regimentais, em sessão Ordinária, nos termos dos artigos 85 e 92 do Regimento Interno Consolidado da Câmara Municipal do Município de Santana.

Em continuidade ao processo legislativo, obedecido ao prazo regimental, foi a proposição encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto pelo artigo 134, §1º do já citado Regimento Interno.

ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
APROVADO na 66ª Sessão Ordinária.
Data 29 / 11 / 2021
Bruno
Secretaria Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Compete-nos nesta oportunidade, em atendimento às determinações do §1º do artigo 40 do Regimento Interno, analisar a propositura quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Lei que Vereador Bruno Souza – PSD, que Regulamenta no âmbito do Município de Santana-AMAPÁ, a Profissão de Bombeiro Civil, dispõe sobre a Obrigatoriedade de Contratação de Bombeiro Civil e Manutenção de Grupamento de Unidade de Combate a Incêndios e Primeiros Socorros, nos Estabelecimentos Públicos e Privados e dá outras providências.

A justificativa foi regularmente apresentada.

O artigo 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tem da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidade conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de uma proposta de alteração da Lei nº 1.340, de 1967, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de São Paulo. A proposta visa a alterar a composição do Conselho Superior do Ministério Público, passando de sete para nove membros, com a inclusão de dois representantes do Poder Judiciário e de dois representantes do Poder Executivo.

A justificativa apresentada pelo autor da proposta é a necessidade de maior representatividade e equilíbrio na composição do Conselho Superior do Ministério Público. Argumenta-se que a inclusão de representantes do Poder Judiciário e do Poder Executivo permitirá uma melhor coordenação e integração das atividades do Ministério Público com as demais instituições do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

Adotando-se o voto do relator, a proposta é aprovada, com a alteração da Lei nº 1.340, de 1967, para que o Conselho Superior do Ministério Público seja composto por nove membros, com a inclusão de dois representantes do Poder Judiciário e de dois representantes do Poder Executivo.

Por isso, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado de São Paulo é constituído por nove membros, com a inclusão de dois representantes do Poder Judiciário e de dois representantes do Poder Executivo.

II - voto do relator: a proposta é aprovada, com a alteração da Lei nº 1.340, de 1967, para que o Conselho Superior do Ministério Público seja composto por nove membros, com a inclusão de dois representantes do Poder Judiciário e de dois representantes do Poder Executivo.

III - voto do relator: a proposta é aprovada, com a alteração da Lei nº 1.340, de 1967, para que o Conselho Superior do Ministério Público seja composto por nove membros, com a inclusão de dois representantes do Poder Judiciário e de dois representantes do Poder Executivo.

IV - voto do relator: a proposta é aprovada, com a alteração da Lei nº 1.340, de 1967, para que o Conselho Superior do Ministério Público seja composto por nove membros, com a inclusão de dois representantes do Poder Judiciário e de dois representantes do Poder Executivo.

V - voto do relator: a proposta é aprovada, com a alteração da Lei nº 1.340, de 1967, para que o Conselho Superior do Ministério Público seja composto por nove membros, com a inclusão de dois representantes do Poder Judiciário e de dois representantes do Poder Executivo.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006).

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A regulamentação pretendida por meio do Projeto de Lei nº 044/2021, se insere efetivamente, na definição de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal. Isso porque, além de veicular matéria de relevância para o Município, não atrelada às competências privativas da União (art. 22, CF/88), estabelece a possibilidade de que estabelecimentos ou organizadores de eventos contratem bombeiros civis para reforçar a prevenção e o combate a eventuais incêndios, de modo a assegurar adequadamente a incolumidade da população e de seu patrimônio.

Quanto à matéria de fundo, verifica-se que não há qualquer violação ao conteúdo material da CF/88 e CF/AP.

Diante do exposto acima, o parecer é pela APROVAÇÃO à Lei na sua forma original.


Josivaldo Abrantes – PDT

Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santana, em reunião decidiu pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei 044/2021.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

VOTOS PELA APROVAÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

Vereador Dr. Luiz Otávio – CIDADANIA

PRESIDENTE

Vereador Josivaldo Abrantes – PDT

RELATOR

Vereador Luizinho de Santana – REPUBLICANOS

MEMBRO



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
SECRETARIA LEGISLATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

MEMO Nº 229/2021 – SEC/LEG/CMS

Santana – AP, 06 de dezembro de 2021.

A Excelentíssima Senhora
ELMA GARCIA GOMES NASCIMENTO
Presidente da Câmara Municipal de Santana

Assunto: Projeto de Lei para envio ao Executivo Municipal

Senhora Presidente,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei (Original) aprovado nesta Casa Legislativa para envio ao Poder Executivo Municipal, conforme prevê o artigo 30, da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se que o Processo com o Projetos de Lei deverá retornar a este Poder Legislativo, na sua integralidade para o devido arquivamento, conforme disciplina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Anexos:

1. **Projeto de Lei nº 044/2021 – CMS – de autoria do vereador bruno Souza - PSD** – Regulamenta no âmbito do município de Santana-AP a profissão de bombeiro civil, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro civil e manutenção de grupamento de unidade de combate a incêndios e primeiros socorros, nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências. **Parecer nº 067/2021 – CCJR**, opinando pela aprovação ao Projeto de Lei.

Respeitosamente,

Maria de Nazaré Xavier Gomes
Maria de Nazaré Xavier Gomes
-Técnica Legislativa-CMS



**ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº. 764/2021-GAB-PRES/CMS/AP

Santana-AP, 07 de Dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Sebastião Ferreira da Rocha
Prefeito Municipal de Santana

Assunto: **Projeto de Lei nº 044/2021-CMS, de autoria do Vereador Bruno Souza.**

Senhor Prefeito,

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência em anexo Projeto de Lei nº 044/2021-PMS, de autoria do Vereador Bruno Souza, aprovado nesta Casa Legislativa.

Diante do exposto no memo nº 229/2021- SEC/LEG/CMS, de 06/12/2021, devolvemos o projeto de lei original para as devidas providências.

Ressalta-se que Processo com os projetos de lei deverão retornar a este Poder Legislativo, na sua integralidade para o devido arquivamento, conforme disciplina o Regimento interno desta Casa de Leis.

Atenciosamente,


Vereadora Elma Garcia

Presidente da Câmara Municipal de Santana/AP

Rua: Ubaldo Figueira, s/n
CEP: 68.925.186
Contato chefe de Gabinete: 99154-0302
Kelly Castilho

MEMORANDO: 672/2021/GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 09 de dezembro de 2021.

Ao Sr.
RONILSON BARRIGA MARQUES
Procurador Geral do Município – PGM

PROCESSO Nº 18.745/2021

ASSUNTO: Encaminhamento de Projeto de lei

Senhor Procurador,

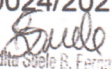
Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar o Projeto de Lei que regulamenta no âmbito do município de Santana/AP, a profissão de Bombeiro Civil - dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de grupamento de unidade de combate a incêndios e primeiros socorros, nos estabelecimentos públicos e privados, para análise e parecer desta Procuradoria.

Sendo o que se apresenta para ocasião, aguardo retorno a este gabinete.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto Nº 0024/2021/GAB-PMS


Benedita Sônia B. Fernandes
Assessora Técnica II
DEC. Nº 0236/2021- GAB/PMS

Recebido em:
09/12/21
Daniel Le Marques



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

DESPACHO – PGM/PMS

PROCESSO Nº. 18.745/2021

**Ao GABINETE-PMS
Senhora Chefe de Gabinete**

Encaminho a minuta da Mensagem de Veto nº 001/2022-PMS ao Projeto de Lei nº 044/2021-CMS em atenção ao Memorando nº 672/2021/GAB.PREF/PMS.

Santana/AP, 07 de janeiro de 2021.

ISRAEL MONTEIRO DA SILVA JÚNIOR
Procurador Chefe de Assuntos Legislativos
Decreto nº 0245/2021-PMS



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MEMO Nº 020/2022 – GAB/PRES/CMS.

Santana-AP, 17 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor

RICHARD MACHADO BARBOSA

Secretário Legislativo da CMS

Assunto: Encaminhamento de Mensagem de Veto Integral nº 01/2022-PMS ao Projeto de Lei nº 44/2021.

Com os nossos cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar, o Projeto de Lei nº 044/2021 – que visa a regulamentação da profissão de Bombeiro Civil, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de sua contratação e manutenção de agrupamento de Unidade de combate a incêndios e primeiros socorros nos estabelecimentos públicos e privados, de autoria do vereador Josivaldo Abrantes e uma via da mensagem de veto nº 01/2022-PMS, que veta integralmente o supracitado projeto.

Nesse sentido, informo que a mensagem acima, foi publicada no diário Oficial do Município DOM nº 1269, de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,

Kelly C. de O. Castilho
Chefe de Gabinete da Presidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 0174/2022- GAB.PREF/PMS

Santana/AP, 16 de fevereiro de 2022.

À Sra.

ELMA GARCIA GOMES DE NASCIMENTO

Presidente da Câmara Municipal de Santana

PALÁCIO VEREADOR DR. FÁBIO SANTOS

Rua General Ubaldo Figueira, Nº 54. Bairro Central. CEP: 68925-186.Santana/AP

Assunto: Encaminhamento de Mensagem de Veto Nº 01/2022 ao Projeto de Lei nº 44/2021

Senhora Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, utilizo o presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria, o Projeto de Lei nº 044/2021- que visa a regulamentação da profissão de Bombeiro Civil, bem como dispõe sobre a obrigatoriedade de sua contratação e manutenção de agrupamento de Unidade de combate a incêndios e primeiros socorros nos estabelecimentos públicos e privados, de autoria do vereador Josivaldo Abrantes e uma via da Mensagem de Veto nº 01/2022-PMS, que veta integralmente o supracitado projeto.

Nesse sentido, informo que Mensagem acima, foi publicada no Diário Oficial do Município DOM nº 1269, de 16 de fevereiro de 2022.

Sem mais para o momento, despeço-me com votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

SÔNIA MARIA BARBOSA FERNANDES

Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto Nº 0024/2021/GAB-PMS

ESTADO DO AMAPÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

PROTOCOLO Nº. 067 / 2022

Recebido em 17 / 02 / 22

Gervasio Pinto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2022-PMS
(de 07 de janeiro de 2022)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA

Dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que nos termos do que assegura o § 1º do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, após o Parecer da Procuradoria, sinto-me na obrigação de **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 044/2021, pelas razões que passo a expor:

RAZÕES DOS VETOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Como se observa o Projeto de Lei em questão “Regulamenta no âmbito do Município de Santana-Amapá, a profissão de Bombeiro Civil, dispõe sobre a obrigatoriedade de contratação de Bombeiro Civil e manutenção de grupamento de unidade de combate a incêndios e primeiros socorros, nos estabelecimentos públicos e privados e dá outras providências”, embora louvável a intenção do nobre Vereador, não há como atender sua pretensão, integralmente, por ferir nosso ordenamento jurídico.

Inicialmente, cumpre destacar que a profissão Bombeiro Civil está disciplinada na Lei Federal nº 11.901/2009, conforme dispõe o artigo 2º da mencionada lei: “Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedade de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.”

Analisando detidamente o Projeto de Lei nº 044/2021-CMS, observa-se que a referida propositura padece de vício de iniciativa, haja vista que o sistema constitucional brasileiro se estruturou no princípio da tripartição dos poderes, na forma do artigo 2º da CF/88, de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, tendo sido distribuídas funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais, entre si, são independentes e harmônicos.

A mesma norma que institui a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro, de forma a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por dizerem respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse poder.

Na CF/88, a reserva de iniciativa está prevista no artigo 61, § 1º, repetida na CE/AP pelo artigo 104, os quais preveem os inúmeros casos em que apenas o Chefe do Poder Executivo poderá deflagrar o processo legislativo. Por serem normas restritivas, tão somente essas hipóteses são reservadas ao Executivo; os demais casos são de iniciativa concorrente, garantindo-se a legitimidade das propostas por parte dos membros do Legislativo.

Na situação em tela, o supracitado Projeto de Lei invade a iniciativa privativa prevista no artigo 27 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 27. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III- Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública”

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria veiculada em tal projeto está inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa privativa ao chefe do Poder Executivo Municipal, em relação às quais não é dado ao Poder Legislativo local imiscuir-se, situação que implica flagrante violação à separação e harmonia dos Poderes.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617).”



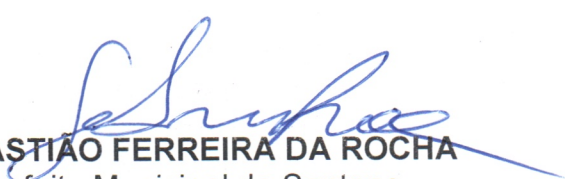
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do PL, há de se reconhecer que a propositura padece de vício formal de inconstitucionalidade/ilegalidade, porquanto indiscutível a invasão da competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo Municipal para dispor sobre atribuição das secretarias, organização administrativa, direção e atos do governo.

Destarte, realçando enormemente a intenção da proposta que me fora submetida, por todo o acima exposto, vejo-me obrigado a **VETAR INTEGRALMENTE o Projeto de Lei nº 044/2021-CMS**, esperando que essa Egrégia Casa Legislativa entenda nossa posição e acolha as ponderações exaradas na presente Mensagem.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Santana-AP, 07 de janeiro de 2022.



SEBASTIÃO FERREIRA DA ROCHA
Prefeito Municipal de Santana

